



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE  
TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, nº 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250  
E-mail: semtras@santarem.pa.gov.br

**PARECER N.º**           **026/2021 - PGM, 09 de Fevereiro de 2021.**

**ORIGEM:**             **SETOR DE LICITAÇÃO DA SEMTRAS.**

**ASSUNTO:**            **ANÁLISE DA DISPENSA N.º 001/2021 - SEMTRAS.**

**I - RELATÓRIO:**

O Expediente discriminado na EMENTA refere-se à Dispensa de Licitação nº 001/2021, que tem por objeto a Aquisição de Gêneros Alimentícios para atender as necessidades dos imigrantes indígenas venezuelanos da etnia *Warao*, abrigados na Casa de Acolhimento para Adultos e Famílias - CAAF de Santarém, conforme Justificativa, Termo de Referência e solicitação do setor competente, no qual apresenta a iminente necessidade da contratação e as razões da escolha do fornecedor.

Com a solicitação encaminhou o Memorando de Solicitação nº 018/2021-PSE/SEMTRAS, Pesquisa de Mercado, Nota Técnica nº 02/2021/SEMTRAS, Decreto nº 581/2021-Declara Situação de Emergência Social no Município de Santarém devido o intenso processo de imigração dos indígenas da etnia *Warao*, oriundos da Venezuela, submetidos a situação de risco pessoal e social, Decreto nº 044/2021 que prorroga o Decreto nº 137/2020-GAP/PMS Declara situação de Calamidade Pública, Decreto nº 595/2021-GAP/PMS atualização de medidas temporárias para enfrentamento da pandemia, Lei nº 13.684/2018, Manifestação Preliminar, Termo de Autuação, Demonstrativo de Dotação Orçamentária, Autorização do Ordenador de Despesa, Justificativa do setor de licitação, Termo de Reserva Orçamentária, Termo de Referência, Portaria do Fiscal do Contrato, documentos do fornecedor indicado e minuta do contrato.

**É sucinto o relatório, passa-se ao parecer:**

**CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS**

A princípio, registra-se que o presente exame "... se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos"<sup>1</sup>.

Assim, todas as informações técnicas constantes dos documentos apresentados, serão tomadas por verdadeiras, diante da presunção da legitimidade dos atos da Administração Pública e, por conseguinte, do setor licitante. Vale ressaltar que parecer jurídico não é ato administrativo. Visa, isto sim, informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. É nesse sentido o entendimento do STF esposado no MS nº 24073-3/2002.

---

<sup>1</sup> FILHO TOLOSA, Benedicto de. Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 119.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE  
TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250  
E-mail: semtras@santarem.pa.gov.br

## II - FUNDAMENTOS

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Os autos ora em análise, referem-se a certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

*“Art. 24 É dispensável a licitação:*

*... IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE

### TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, nº 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250  
E-mail: semtras@santarem.pa.gov.br

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93:

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”*

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. No caso em questão se verifica a análise do art. 24, IV da Lei 8.666/93, e artigo 26, Parágrafo único, inciso I e II, exige que o processo de dispensa de licitação seja instruído com a razão da escolha do fornecedor ou do executante. No caso em comento, a escolha da modalidade se deu tendo em vista as determinações contidas na Lei Federal nº 13.684/2018, que dispõe no art. 7º, §2º:

*Art.7º - Em razão do caráter emergencial das medidas de assistência de que trata esta Lei, os órgãos do governo federal priorizarão os procedimentos e as formas de transferência de recursos e de contratação mais céleres previstos em lei.*

*§2º As contratações a serem realizadas por Estado e Municípios receptores de fluxo migratório poderão ocorrer de **forma direta, nos termos do inciso IV do Art. 24 da Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993.**(grifo nosso)*

*Dispensa – emergência TCU decidiu: “..a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.”(Fonte: TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº347/1994 – Plenário e TCU - Processo nº 500.296/96-0. Decisão nº 820/1996- Plenário) “*

E ainda, conforme justificativa da comissão de licitação há necessidade consolidada no Decreto emergencial nº 581/2021-GAP/PMS, de 27 de Janeiro de 2021, que declara situação de emergência social diante da intensa migração desta população submetida à situação de risco pessoal e social, em especial, crianças, adolescentes e idosos, afirma ainda no art. 6º que ficam dispensadas as licitações para execução do plano de ação, que “faz-se imprescindível a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE

### TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250  
E-mail: semtras@santarem.pa.gov.br

aquisição de gêneros alimentícios para atendê-los por um período de 90 (noventa) dias, justificando a aquisição pela dispensa de licitação”. Adverte-se que urge a necessidade da implementação com a maior brevidade de licitação capaz de atender a demanda anual em quantitativos previamente planejamentos, observa-se no caso em análise refere-se à hipótese de que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado.

A caracterização da situação de emergência justifica-se ainda, pela edição do Decreto Municipal n° 581/2021 que decretou situação de emergência social em Santarém, tendo em vista a imigração dos indígenas da etnia *Warao* em situação de risco pessoal e social, e a Lei Federal n° 13.684/2018, que prevê a possibilidade de contratações diretas para atender a demanda em questão.

Cumprir destacar a hipótese de dispensa de licitação concernente a situações de emergência ou urgência, em que o contrato administrativo precisa ser realizado imediatamente, pois, se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO ensina:

A contratação administrativa pressupõe atendimento do interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. (...) Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio. O dispositivo enfocado refere-se aos casos onde o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória do interesse público<sup>2</sup>.

Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa.

Urge salientar, ainda, que, no caso de contratação por dispensa de licitação com base no inciso IV, do art. 24, do Estatuto Licitatório, exige-se, para a eficácia do ato, sua justificativa, ratificação pela autoridade competente e

---

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, São Paulo, 2002, p. 239.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE

### TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250  
E-mail: semtras@santarem.pa.gov.br

publicação na Imprensa Oficial, na forma do art. 26 da Lei n° 8.666, de 1993.

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, tendo a Empresa **A. NETO DOS SANTOS - EPP**, apresentado menores preços em comparação com os demais praticados no mercado. Assim, o valor ofertado pela foi de R\$ **225.987,20 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos)**.

Pois bem, esta Procuradoria, analisando os autos, faz as seguintes ponderações:

01. No que diz respeito ao já mencionado art. 26, caput, da Lei de Licitações, os casos de dispensa de licitação previstos a partir do inciso III do art. 24 devem ser, necessariamente, justificado e publicado na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. Este indispensável requisito deverá ser providenciado.

02. Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme se verifica nos autos.

#### CONCLUSÃO

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do produto em questão, é decisão discricionária do Ordenador de Despesa optar pela contratação ou não, ante a análise devendo o setor competente tomar as medidas legais cabíveis mencionadas no presente parecer, há que se destacar a observância a razoabilidade. E tendo em vista, o pressuposto de ser impossível aguardar a realização de procedimento licitatório sem causar prejuízos à aquisição dos gêneros alimentícios envolvidos, a contratação direta se mostra possível, apenas para atender à demanda necessária para um período de, no máximo, 90 (noventa) dias, conforme requisitado, ou até que se concluam os processos licitatórios em tramitação, o que ocorrer primeiro, não podendo exceder a 180 (cento e oitenta) dias.

Esta procuradoria, analisando os aspectos legais da dispensa de licitação para atender as necessidades dos imigrantes indígenas venezuelanos da etnia *Warao*, abrigados na Casa de Acolhimento para Adultos e Famílias – CAAF de Santarém, inserida na hipótese do art. 24, IV da lei n° 8.666/93, conforme a situação de fato trazida à análise entende ser legalmente possível sua dispensa, nada tendo a opor a justificativa que autorize a administração assim proceder.

S.M.J., é o parecer que levamos a apreciação superior.

Santarém (PA), 09 de Fevereiro de 2021.

*Christielle Regina Rodrigues Gomes*  
Procuradora Jurídica do Município  
Portaria n° 196/2017- SEMGOF